



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: NELSON WENDT E CIA LTDA.
ENDEREÇO: AV. DEP. PAULINO ROCHA, 1810 - FORTALEZA - CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2015.07135-5
PROCESSO: 1/1617/2015
C.G.F: 06.291.386-7

EMENTA: Auto de Infração. Omissão de entradas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. Constatada após a elaboração do quantitativo de estoque. Amparo legal: Art. 139 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 0052/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas.

Após elaboração de quantidade de estoque no ano de 2010 encontramos omissão de entrada no valor de R\$ 9.272,10. Motivo este do presente Auto de Infração. Vide Informações Complementares.

Dispositivo Infringido: Art. 139 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 542,41 e R\$ 3.616,12 respectivamente.

O Levantamento Quantitativo de Estoque embasador da autuação se encontra as fls. 13 dos autos.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento – a.r (fls.18), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.19.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na presente lide se refere a omissão de entradas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária no valor de R\$ 9.272,10 (nove mil, duzentos e setenta e dois reais e dez centavos), devidamente comprovada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de fls. 13 no exercício de 2010.

Nas Informações Complementares, fls. 04 e 05 o autuante nos acrescenta:

A empresa autuada está cadastrada no Regime Normal de recolhimento, está enquadrada no CNAE: 4639701 – Comércio atacadista de produtos alimentícios em, adota o processamento eletrônico de dados e está obrigada a Escrituração Fiscal Digital desde 01.01.2009.

No Termo de Início nº 2015.02863, solicitamos que o contribuinte realizasse opção entre a utilização de arquivos eletrônicos da DIEF ou EFD nos termos da Instrução Normativo nº 37/2014. Decorrido o prazo estipulado, o contribuinte fez opção pelos arquivos da DIEF (solicitação em anexo). Entretanto, no dia 12/03, contribuinte fez solicitação para desconsiderar os arquivos DIEF e que curso da ação fiscal sejam considerados os arquivos EFD (solicitação em anexo).

Nesse sentido, com os arquivos da EFD 2010 (em anexo CD), bem como as notas fiscais eletrônicas destinadas e emitidas na pré-auditoria (C.I. 102/2015 – em anexo CD), elaboramos quantidade de estoque no aplicativo Análise Fiscal (relatórios em anexo CD) constatando Omissão de Entrada em suas operações no valor de R\$ 9.272,10. Diferença essa proveniente de 310 (trezentos e dez) Fardos do produto arroz (121 – Arroz Parb.Benef.Longo Fino T-2 EMOÇÕES 30x1). ICMS devido em operações sujeitas à SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS (DECRETO 29.560/2008).

Em fim, emitimos o Termo de Intimação nº 2015.06728 (em anexo), bem como enviamos email com os relatórios inerentes a Elaboração do Quantitativo de Estoque (e-mail em anexo CD) para que o contribuinte pudesse: “(...) Efetuar considerações sobre a análise de quantitativo de estoque apresentado (anexo)”.

Decorrido o prazo estipulado, contribuinte enviou e-mail informando que não conseguiu identificar a diferença apresentada (e-mail em anexo CD).

Materializada a infração fiscal, lavramos o Auto de Infração em epígrafe, em obediência a Legislação fiscal em vigor, principalmente a prevista na Lei 12.670/96 em seu artigo 123, III, A, em consonância com as alterações implementadas pela Lei 13.418/2003:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

- a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

CÁLCULO DA MULTA

OMISSÃO	BASE DE CÁLCULO (R\$)	B.C. 30%	AGREG ICMS DEVIDO 4,5%	MULTA (R\$) 30%
ENTRADA	R\$ 9.272,10	R\$ 12.053,73	R\$ 542,41	R\$ 3.616,12

Há Base de Cálculo para efeito de aplicação da alíquota prevista, foi definida de acordo com os seguintes parâmetros:

Na Omissão de Entrada

Pelo preço médio das entradas do produto;

Se não existir entradas, pelo preço do intervalo final;

Se não existir inventário final, pelo preço do inventário inicial;

Se não existir inventário inicial, pelo preço médio das saídas.

Lembrando que, de acordo com o Art. 2º, §4º, do decreto 29.560/2008 a base de cálculo será aumentada em 30%:

§4º a base de cálculo praticada pelo estabelecimento que receber em transferência mercadorias sujeitas no caput deste artigo acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

Dá análise dos autos, a autuação procede na sua totalidade, razão pela qual aplica-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, sobre o valor de R\$ 12.053,73 calcula-se o imposto com a aplicação do percentual de 4,5%, (quatro e meio por cento) resultando em R\$ 542,41. E sobre esse mesmo montante exige-se a multa na aplicação do percentual de 30% (trinta por cento), resultando em R\$ 3.616,12.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 4.158,53 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....	R\$ 12.053,73
ICMS (4,5%).....	R\$ 542,41
MULTA (30%).....	R\$ 3.616,12
TOTAL.....	R\$ 4.158,53

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 27 de agosto de 2015.



Marcílio Estácio Chaves
- Julgador 1ª Instância -